ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO – PI
Endereço: Rua João Ferry, N°24 Bairro: Centro
CEP: 64445 - 000
CNPJ: 07.190.882/0001-44

PARECER JURÍDICO nº 004/2022

Contratação de empresa para a realização de curso de aperfeiçoamento aos vereadores sob o tema: Controle e Fiscalização de recursos públicos.

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se do Processo Administrativo nº 003, que tem como objeto a contratação de empresa para a realização de cursos de aperfeiçoamento aos vereadores sob o tema: Controle e Fiscalização de recursos públicos.

Cabe a esta procuradoria a emissão de parecer acerca do enquadramento jurídico da contratação, informando sobre a adequação dos procedimentos adotados, incluindo opinião expressa sobre a regularidade ou não do processo, considerando a possibilidade de realizar o curso mediante inexigibilidade de licitação e de realização de pagamento anterior à realização do evento (pagamento antecipado).

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Determina a Lei nº 14.133/2021, art. 74, III, alínea f, é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ressalta que a singularidade é do objeto e não a do profissional, e que deve estar conjugada necessariamente com a notória especialização do contratado.

O Ministro Dias Toffoli se manifestou sobre o tema, pontuando que serviços singulares são aqueles que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais. Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado ´ toque do especialista´, distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.

A Doutrina acrescenta que apesar de serem razoavelmente objetivos, ainda reservam certo grau de discricionariedade para a definição da notória especialidade. Salienta "*que em determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de serviço singular, e pode não obstante, ocorrer que em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha notória especialidade*".

A inexigibilidade, nas palavras de Marçal Justen Filho, é uma "imposição da realidade extra normativa" Como decorrência disso, o rol dos incisos do artigo 74 da Lei nº 14.133 se afigura como meramente exemplificativo "*numerus apertus*". Isso porque é impossível sistematizar todos os eventos dos quais decorrem uma inviabilidade de competição.

Quanto ao conceito de notória especialização, restou consignado naquela decisão que o contido no §3º do art. 74 da Lei 14.133/2021 está relacionado com as atividades do profissional, permitindo inferir que o seu

trabalho é essencial, não sendo necessário que se apresente como o único prestador do serviço pretendido.

Em conformidade com o art. 74 inciso III, f, da Lei 14.133/2021 vislumbramos o atendimento aos requisitos necessários à contratação direta por inexigibilidade;

a) em primeiro lugar, trata-se de serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 6, XVIII, alínea a, da referida lei (treinamento e aperfeiçoamento de pessoal);

b) em segundo lugar, as próprias características da capacitação, tais como conteúdo programático específico, complexidade do assunto, material de apoio oferecido, metodologia empregada no treinamento, instrutores, datas e horário de realização e disponibilidade de tempo do pessoal da administração para a participação no dia previsto para o curso, tudo isso acaba por configurar a natureza singular do objeto.

c) o instrutor possui robusta formação acadêmica e inquestionável experiência docente e prática em matéria de licitações e contratos administrativos.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

a) É possível a contratação direta sem licitação para a participação de deste no aludido curso mediante inexigibilidade de licitação, eis que observados, *in casu*, os requisitos do art. 6, XVIII, alínea a da Lei nº 14.133/2021.

b) É possível o pagamento do curso de aperfeiçoamento anteriormente à realização do curso, haja vista ser esta a única maneira de garantir a efetiva participação no evento, e considerando ainda a adoção de indispensáveis cautelas, como a previsão de devolução do valor antecipado caso não executado o objeto.

É o parecer, s. m. j.

Teresina, 24 de janeiro de 2022.

François Lima De Barros

OAB nº 13.568